

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.6800618 -0

Trata-se de recursos interpostos por Renato Luís Benucci, inscrição n. **680618**, em face da decisão de fl. 54, o candidato se insurgiu contra o não deferimento de seu tempo como magistrado federal.

Diversos candidatos impugnaram a pontuação atribuída ao recorrente na espécie pós-graduação em matéria jurídica, visto que foi conferida pontuação maior do que a máxima permitida para a espécie.

O candidato recorrido foi cientificado das impugnações apresentadas por outros candidatos, conforme Comunicado publicado no DJE do dia 17 de setembro de 2010.

Razão não assiste ao recorrente, senão vejamos:

O Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJE de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

No caso em questão, o exercício da magistratura não se trata de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como determina a Lei n. 8.906, de 1994.

Cumprе ressaltar que o recorrente impetrou Mandado de Segurança, 1.0000.09.502706-6/000, cujo relator foi o Desembargador Wander Marotta, pleiteando a pontuação de exercício de magistratura e a segurança foi denegada.

Nada a deferir.

Entretanto, razão assiste aos candidatos impugnantes quanto a pontuação na espécie pós-graduação em matéria jurídica. Houve um erro quanto a nota do candidato, haja vista que foram atribuídos 10 (dez) pontos, quando o máximo permitido para a espécie são 09 (nove). Desta feita, decoto um ponto do candidato na espécie de títulos pós-graduação em matéria jurídica.

Dessa forma, a pontuação do candidato na espécie pós-graduação em matéria jurídica será de **09 (nove) pontos**, haja vista que é o máximo permitido pelo edital para a espécie.

Pelo exposto, exerço parcialmente o juízo de retratação e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora